



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
56ª ZONA ELEITORAL - JUAZEIRINHO/PB

REPRESENTAÇÃO (11541)

PROCESSO Nº 0600096-29.2024.6.15.0056

REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL (PL) - JUAZEIRINHO/PB

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GABRIEL COSTA FRAGOSO DE ALBUQUERQUE - PB17897

REPRESENTADO: DATAVOX PESQUISAS DE OPINIAO PUBLICA E ESTATISTICAS LTDA, PB AGORA SERVICOS DE INTERNET E COMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) REPRESENTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA - PB18025-A

DECISÃO

Vistos *etc.*

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo representado **DATAVOX PESQUISAS DE OPINIAO PUBLICA E ESTATISTICAS LTDA** no bojo da contestação, quanto à Decisão ID 122343520, que concedeu tutela antecipada de urgência ao representante, a fim de suspender a pesquisa eleitoral PB-00971/2024, conduzida pela empresa em questão.

No que tange estritamente ao pedido de reconsideração, posto que os argumentos atinentes à contestação serão apreciados em momento oportuno, aduziu, em síntese, o **DATAVOX** que a ausência de informação de quem seja o pagante na pesquisa impugnada por meio desta representação deve-se à limitação do sistema PesqEle. Nesse sentido, afirma a empresa de pesquisas que

quando registra-se que o PAGANTE é o CONTRATANTE o próprio sistema PesqEle associa da forma que consta no registro – Origem do Recurso:

Recursos Próprios de forma automática, sem dá chance de incluir qualquer nome de pagante, que no campo anterior restou registrado que o contratante utilizaria recursos próprios para desenvolver o estudo eleitoral. (grifos originais)

Alega, ainda, que, por se tratar de uma peculiaridade do sistema, não é possível ao instituto alterar ou incluir a informação em questão e que, assim sendo, submetê-lo à "penalidade de suspensão de seu trabalho" mostra-se irrazoável, na medida em que nem deu causa a tal situação, nem lhe seria possível modificá-la. A fim de comprovar o alegado, inseriu na petição telas do sistema PesqEele Empresas, simulando um registro de pesquisa, e contendo informações de outras pesquisas registradas do mesmo modo (ID 122347338, p. 6-7), bem como fez juntada do vídeo ID 122354854.

Acerca do segundo fundamento para concessão da tutela antecipada, qual seja, a dissonância entre o cargo objeto da pesquisa, qual seja, o de Prefeito, e aqueles constantes do questionário, que incluiu perguntas acerca da gestão do Governador do Estado da Paraíba e Presidente da República, sustentou, resumidamente, a inexistência de vedação legal que proíba a inclusão de perguntas sobre cargos diversos do registrado, somente não sendo possível haver a divulgação desses dados. Neste sentido, juntou julgados do TRE-PB e do TRE-PE.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório do necessário. **Fundamento e decido.**

Inicialmente, cumpre destacar que a concessão de tutela de urgência, dada sua própria natureza, se faz em juízo sumaríssimo, considerando os elementos trazidos aos autos e desde que configurados seus requisitos fundamentais, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, estes que se afiguraram presentes no momento em que foi proferida a decisão objeto do presente pedido de reconsideração.

No que concerne ao fundamento da ausência de registro do pagante da pesquisa, impende ressaltar que nem os servidores do cartório eleitoral desta 56ª Zona, tampouco esta magistrada, têm acesso ao módulo "Empresas" do sistema PesqEle. Dessa maneira, as informações acerca do modo como o referido sistema se comporta quando da inserção dos dados do contratante e pagante pelas pesquisas, ventiladas pelo DATAVOX em seu pedido de reconsideração, não eram possíveis de serem aferidas por este Juízo ao proferir o *decisum* ID 122343520.

Não obstante, compreendo que o instituto de pesquisa representado, ao descrever e demonstrar nos autos por meio da juntada da tela do sistema e do vídeo ID 122354854, o modo como o PesqEle Empresas se comporta quando da inserção dos dados do contratante e pagante no momento do registro da pesquisa, desincumbiu-se de esclarecer que a ausência de indicação do pagante, no caso em tela, não lhe pode ser imputada, uma vez que decorre de peculiaridade do sistema e não de desídia de sua

parte.

Ademais, entendo que a indicação, ao lado do nome do contratante, da origem do recurso como sendo "recursos próprios" supre a suposta omissão, restando, pois, afastada a suposta afronta ao art. 2º, VII da Resolução TSE n.º 23.600/2019.

No que toca ao cargo objeto da pesquisa, temos que o registro desta tem, precisamente, a finalidade de delinear os limites dentro dos quais deva ser conduzida. Desse modo, a aplicação de questionário com perguntas voltadas às gestões do Governo do Estado e Presidência da República, *in casu*, configura um inequívoco e indesejável transbordamento em relação ao objeto da pesquisa, tendo em conta a possibilidade de que a resposta do eleitor a essas questões termine por contaminar a do cargo de prefeito.

Contudo, dada a inegável importância que as pesquisas de intenção de voto exercem na dinâmica democrática, entendo não haver (após os esclarecimentos prestados) razão para obstaculizar a divulgação dos dados da pesquisa em cotejo, uma vez que se lhe confira o necessário balizamento. Desse modo, creio que a liberação da divulgação dos dados coletados, **desde que limitados ao cargo de Prefeito**, é medida que a razoabilidade impõe, uma vez que consiste em pleno exercício do direito à informação (inclusive dos destinatários) e cuja limitação somente se justifica a partir de sua eventual colidência com outros direitos ou a partir do seu exercício fora das normativas legais e/ou regulamentares

Diante das razões acima expostas, e no exercício de juízo de RECONSIDERAÇÃO, acolho os argumentos apontados pelo representado DATAVOX PESQUISAS DE OPINIAO PUBLICA E ESTATISTICAS LTDA, e **REVOGO PARCIALMENTE A CONCESSÃO DA TUTELA DE PROVISÓRIA** deferida em caráter de urgência por meio da Decisão ID 122343520, **para autorizar a divulgação da pesquisa PB-00971/2024 no tocante às intenções de voto do eleitorado de Juazeirinho para o cargo de Prefeito, unicamente**, mantendo a decisão no que toca aos cargos de Governador e Presidente.

DETERMINO, ao Cartório Eleitoral a alteração do *status* da sobredita pesquisa no PesqEle para "divulgável".

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. SIRVA A PUBLICAÇÃO DESTA ATO COMO INTIMAÇÃO DAS PARTES REPRESENTANTE E REPRESENTADA.

Escoado o prazo para contestação do representado PB AGORA SERVICOS DE INTERNET E COMUNICACOES LTDA, independente da apresentação de defesa, intime-se o Ministério Público Eleitoral, por abertura de vistas, para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia.

Por fim, independente da manifestação do *Parquet*, faça-se imediata

conclusão.

Juazeirinho, data da assinatura eletrônica.

IVNA MOZART BEZERRA SOARES

Juíza Eleitoral